



PARECER JURÍDICO Nº 009/2023

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: CPL/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 2021.01119-SEMAD-PMM, 2021.0111010-SEMED e 2021.0111011-SEMMA-PMM TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. POSSIBILIDADE.

1. DO OBJETO DA CONSULTA:

Aportam a esta Assessoria Jurídica o 2º Termo aditivo aos autos do processo licitatório oriundo da inexigibilidade 003/2021-PMM-INEX, que resultou na celebração dos contratos administrativos nº 2021.01119-SEMAD-PMM, nº 2021.0111010-SEMED e nº 2021.0111011-SEMMA-PMM, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializado relativo a serviços jurídicos em auxílio à Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante ações preventivas e resolutivas nos órgãos de controles, nas esferas Municipais, Estaduais e Federais e a alta Administração do Executivo Municipal, firmado entre a O MUNICÍPIO DE MARITUBA (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA), e a empresa WAGNER VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito n CNPJ/MF n.º 22.137.729/0001-47.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despidianda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me ateno à análise direta do requerimento.

É o sucinto relatório.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Procuradoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

A vigência dos contratos administrativos, em regra, coincide com a vigência do respectivo crédito orçamentário do ano em que foi lavrado o ajuste. Todavia, há determinadas exceções insculpidas no bojo da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas



do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Nesse sentido, o suporte técnico, através da assessoria jurídica apresenta-se compatível com o princípio do interesse público e da eficiência da Administração Pública, tendo em vista a extrema e presumida necessidade desse auxílio e, ainda, a sua ausência ocasionaria prejuízos irreparáveis para o ente e, em última instância, para a sociedade.

Não obstante, a contratação desse serviço de forma continuada, sobretudo considerando a volumosa quantidade de serviços jurídicos necessários inerente à Administração, prestigia o princípio de economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento de demandas. Porquanto, os serviços de assessoria/consultoria, considerando as atividades exercidas dentro da administração pública, caracterizam-se por serviços de natureza contínua.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

2.1- Da formalização do Termo Aditivo

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.



2.2- Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/935 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimento à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados

3. DA CONCLUSÃO

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização de aditivo aos contratos administrativos nº 2021.01119-SEMAD-PMM, nº 2021.0111010-SEMED e nº 2021.0111011-SEMMA-PMM, oriundo da inexigibilidade 003/2021-PMM-INEX, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, para prorrogação do prazo de vigência, permanecendo inalterados os valores inicialmente contratados, ficando a autoridade competente encarregada pela celebração do ajuste.

Após deliberação final, notifique-se o contratado para assinar os competentes termos aditivos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marituba/PA, 09 de janeiro de 2023.

HÉRCULES ROCHA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.